

Pin'

ATA N.º 104/XIV

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 – Aprovação da ata da reunião n.º 103/XIV

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião n.º 103/XIV, cuja cópia se encontra em anexo, com a alteração relativa ao ponto 2.0 quanto à emissão do comunicado relativo ao porta-voz.-----

2.2 – Designação de um Membro da CNE para deslocação à "6th GEO Conference" e "A-WEB Inaugural Assembly" na República da Coreia

A Comissão deliberou adiar a discussão para a próxima reunião do plenário no dia 20 de agosto atendendo a que nessa data já se encontraram presentes os Senhores Drs. João Almeida e Álvaro Saraiva.-----

2.3 – Pedido de Informação da Lusa sobre dados do Recenseamento Eleitoral

A Comissão tomou conhecimento pedido de informação da Lusa, bem como da proposta de resposta aprovada na reunião da CPA de 8 de agosto, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, remeter a seguinte resposta:



"A este respeito importa esclarecer e sublinhar que em matéria de recenseamento eleitoral a CNE apenas tem duas funções: garantir a igualdade de tratamento dos cidadãos e esclarecê-los objetivamente.

De acordo com a Direção-Geral de Administração Interna, a quem compete o controlo centralizado do recenseamento eleitoral automático, o desfasamento na relação entre o número de eleitores e de residentes em território nacional decorre, no fundamental, do facto de milhares de emigrantes manterem, quase sempre por louváveis razões afetivas, a sua residência nos lugares em que nasceram, o que legalmente lhes é permitido.

Nestes termos, a CNE reitera que não organiza nem fiscaliza diretamente o recenseamento eleitoral mas, tendo em conta o conhecimento objetivo que possui, não existem nos cadernos eleitorais erros ou omissões suscetíveis de ferir a legalidade, a verdade e a justiça da eleição de 29 de setembro de 2013.".-------

2.4 - NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

2.4.1 - Informação n.º 104/GJ/2013

Participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Dornelas por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade (envio de carta e distribuição pelas caixas de correio da população da freguesia) - Proc. n.º 59/AL-2013

Participação do PPD/PSD contra os Presidentes das Juntas de Freguesia de Pinheiro e de Ester (concelho de Castro de Aire) - Proc. n.º 60/AL-2013

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 104/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e tomou a seguinte deliberação:

"Quanto ao processo 59/AL-2013

Conclui-se o seguinte:

• O regime do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, sobre a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e que se encontra especialmente destinado a garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições



(artigos 38.º da LEOAL e 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio), circunstância que já se havia verificado à data dos factos a que respeitam o presente processo;

- As entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, adotar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes candidaturas e abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral;
- O envio de comunicações que visem promover candidaturas ou denegrir outras na qualidade de titular de um órgão de uma autarquia local viola os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a que os Presidentes de Junta de Freguesia se encontram obrigados nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Assim, delibera-se remeter o presente processo aos serviços do Ministério Público competentes, por se entender violado o disposto no artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e por tal circunstância configurar um ilícito de natureza criminal, nos termos do artigo 172.º do mesmo diploma."

Quanto ao processo 60/AL-2013

Conclui-se o seguinte:

- O regime do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, sobre a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e que se encontra especialmente destinado a garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (artigos 38.º da LEOAL e 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio), circunstância que ainda não se tinha verificado à data dos factos a que respeitam o presente processo;
- As entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, adotar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes candidaturas e abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral;
- Compete ao Presidente de Junta de Freguesia gerir a informação afixada ou colada em suportes da autarquia à qual preside;
- A afixação de material de propaganda de um partido político em suporte de uma autarquia local destinado a informação institucional é suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os titulares de órgãos ou cargos públicos estão obrigados;



Assim, transmita-se ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Pinheiro que o mesmo deve garantir, enquanto entidade responsável pelos espaços e/ou suportes da autarquia reservados a divulgação de informação institucional, que não são afixados panfletos de propaganda nos suportes da autarquia que não se destinem a esse fim.

Transmita-se, ainda, ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Pinheiro que deve remover o panfleto de propaganda do Partido Socialista que se encontra afixado no suporte informativo da autarquia, no caso do mesmo ainda se encontrar afixado naquele local.

Relativamente ao Presidente da Junta de Freguesia de Ester e aos elementos carreados para o processo em análise, delibera-se o respetivo arquivamento.".------

2.4.2 - Informação n.º 99/GJ/2013 - Participação do PS-Ponte de Lima contra a RTP por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Proc. n.º 61/AL-2013

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 99/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e tomou a deliberação que de seguida se transcreve, recomendando, no entanto, à RTP, que, atenta a particular sensibilidade do período que antecede as eleições autárquicas, e tendo em conta os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas, adote um especial dever de cuidado, de molde a evitar situações que possam configurar o destaque de alguma candidatura face às demais:

"O participante alega que o Município e a Candidatura CDS/PP que o suporta, estão a fazer um aproveitamento político e partidário da transmissão que a RTP está a fazer em direto da Vila de Ponte de Lima, juntando para o efeito uma imagem que ilustra um dos momentos da referida transmissão.

A imagem regista o posicionamento de um operador com uma câmara da RTP numa janela de um edifício na qual está afixado um cartaz de propaganda da candidatura do CDS-PP do qual se retira que se trata do edifício sede da candidatura daquele partido em Ponte de Lima.

O Diretor de Programas de televisão indicou na resposta oferecida que se trata do Programa "Verão Total" e esclarece que programas com estas características, em



M Pm

qualquer operação de televisão, as câmaras são estrategicamente colocadas de modo a fornecer os melhores planos de filmagem, procurando conjugar a beleza dos locais onde se encontram, com o local onde decorria a ação do programa (palco).

Afigura-se que os factos descritos na participação não configuram qualquer ilícito eleitoral.

O Município de Ponte de Lima foi escolhido pela RTP para realizar o programa de entretenimento "Verão Total", tendo o CDS-PP permitido a instalação de uma câmara daquela operadora de televisão no edifício da sua sede de candidatura aos órgãos autárquicos daquele município, proporcionando boas condições técnicas para a recolha de imagens de suporte à realização do referido programa.

2.5 - PROPAGANDA POLÍTICO ELEITORAL

2.5.1 - Informação n.º 89/GJ/2013

Participação de cidadãos contra a coligação "Porto Forte" (PPD/PSD.PPM.MPT) por realização de propaganda através dos meios de publicidade comercial - Proc. n.º 49/AL-2013

Participação de cidadão contra a coligação "Juntos Por Braga" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) por realização de propaganda através dos meios de publicidade comercial - Proc. n.º 50/AL-2013

A Comissão apreciou a Informação n.º 89/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou adiar este assunto para análise na próxima reunião do plenário. O Senhor Dr. Jorge Miguéis manifestou que apesar da decisão de adiar a apreciação do presente assunto concorda com as propostas contidas na Informação elaborada pelo gabinete jurídico.

Em todo o caso, deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, acolher a proposta formulada na Informação em apreço e remeter de imediato à



Comissão Nacional de Proteção de Dados os elementos constantes dos processos para os efeitos tidos por convenientes no quadro das atribuições daquela entidade.-----

2.6 - TRATAMENTO JORNALÍSTICO

2.6.1 - Informação n.º 96/GJ/2013

Participação da candidatura do PSD-Viseu contra a RTP relativa a tratamento jornalístico discriminatório no programa semanal de debate de opinião "Vice-Versa"- Proc.º n.º 55/AL-2013

Participação da CDU contra o jornal "O Comércio de Gondomar" por tratamento jornalístico discriminatório - Proc.º n.º 57/AL-2013

Participação do GCE "Valentim Loureiro Gondomar no Coração" contra o jornal "Comércio de Gondomar por tratamento jornalístico discriminatório - Proc.º n.º 64/AL-2013

A Comissão com base na Informação n.º 96/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e que se aprova, deliberou por unanimidade dos Membros presentes:

"Quanto ao Proc." n.º 55/AL-2013

Na resposta oferecida pela RTP vem referido que «O programa Vice Versa é um espaço diário de debate - de segunda a sexta-feira - incluído na grelha da RTP Informação, cujos convidados são deputados (dois por dia, representativos da área política de esquerda e de direita), e no qual se debatem temas da atualidade» afigurando-se deste modo estarem assegurados os objetivos de proporcionar aos eleitores um esclarecimento equilibrado e plural sobre diversas correntes de opinião, da «área política de esquerda e de direita».

Não obstante, entendeu a RTP suspender o referido programa desde o passado dia 19 de julho até à data das eleições, porque os partidos, já em fase de pré-campanha, continuavam a indicar deputados que eram candidatos autárquicos, como é o caso objeto da presente reclamação.

Em face do que fica exposto, delibera-se arquivar o presente processo.

Quanto ao Proc.º n.º 57/AL-2013



Compete à Comissão Nacional de Eleições garantir a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, de acordo com o disposto nas alíneas b) e d) do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 71/78, de 27 de dezembro.

Fora do referido período eleitoral, os órgãos de comunicação social devem assegurar o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, em conformidade com os princípios que regulam a atividade jornalística, competindo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social apreciar a legalidade de comportamentos que possam pôr em causa os princípios legais e constitucionais da imparcialidade, rigor e pluralismo a que os referidos órgãos estão adstritos.

Atendendo a que uma das edições do jornal "O Comércio de Gondomar" (de 15 de junho de 2013), objeto de participação, foi divulgada ainda antes de publicado o Decreto que marcou as eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, delibera-se remeter os elementos do processo relativos a essa edição à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, também para efeitos de averiguar a regularidade da publicação em apreço dado que a inscrição da mesma, segundo informação da própria ERC, se encontra cancelada desde 01/10/2012, data do despacho de cancelamento (cf. Certidão n.º 8/2013 de 23 de julho).

No que diz respeito à edição de 30 de junho, será a mesma analisada em sede do Proc. n.º 64/AL-2013.

Quanto ao Proc.º n.º 64/AL-2013

Sem prejuízo de ulterior análise dos factos em concreto, no âmbito da avaliação da cobertura jornalística conferida às candidaturas pelos órgãos de comunicação social desde a data da marcação da eleição até ao dia da eleição, pode a Comissão entender ser necessário acautelar o direito das candidaturas à igualdade de tratamento no decurso do processo eleitoral face às participações apresentadas, através de uma ação preventiva.

Da análise efetuada às edições de 30 de junho e 15 de julho de 2013, foram produzidos os gráficos numerados de 1 a 6 e um Quadro com a totalidade das referências, em anexo à Informação aprovada.

Verifica-se no Gráfico n.º 1 que apenas as candidaturas da coligação de partidos PPD/PSD.CDS-PP e dos Grupos de Cidadãos de Eleitores "Valentim Loureiro



Gondomar no Coração" e "Movimento Geração Futuro" foram objeto de referências, ainda que de forma muito desequilibrada, como melhor se ilustra no resultado o seguinte:

A coligação de partidos PPD/PSD.CDS-PP apresenta 13 notícias, 2 artigos de opinião e 6 entrevistas;

O Grupo de Cidadãos Eleitores "Valentim Loureiro Gondomar no Coração" apresenta 3 artigos de opinião; e

O Grupo de Cidadãos Eleitores "Movimento Geração Futuro" apresenta 1 notícia.

No Gráfico n.º 2 encontram-se classificadas as referências – notícias, entrevistas e artigos de opinião – com as menções de neutro, favorável ou desfavorável.

Verifica-se que, em matéria de opinião, a candidatura da coligação de partidos PPD/PSD.CDS-PP é referenciada em 2 artigos de opinião, ambos com uma valência favorável.

O Grupo de Cidadãos Eleitores "Valentim Loureiro Gondomar no Coração" é referenciado em 3 artigos de opinião, todos eles classificados como desfavoráveis.

O espaço ocupado pela totalidade das referências a cada uma das candidaturas encontrase refletido no Gráfico nº 3. Da análise deste gráfico, verifica-se que a candidatura da coligação de partidos PPD/PSD.CDS-PP se destaca de forma muito significativa pelo espaço ocupado (27,16 págs.), ocupando as duas únicas restantes forças políticas objeto de referência no jornal "O Comércio de Gondomar" o espaço de 1,63 págs. (Grupo de Cidadãos Eleitores "Valentim Loureiro Gondomar no Coração") e 0,25 págs. (Grupo de Cidadãos Eleitores "Movimento Geração Futuro").

- O Gráfico n.º 4 apresenta o registo das imagens publicadas relativamente às candidaturas, verificando-se que:
- A coligação de partidos PPD/PSD.CDS-PP apresenta 16 imagens;
- O Grupo de Cidadãos Eleitores "Valentim Loureiro Gondomar no Coração" apresenta 1 imagem;
- O Grupo de Cidadãos Eleitores "Movimento Geração Futuro" não apresenta quaisquer imagens.

Por fim, registaram-se as referências feitas na primeira e última páginas do jornal. O Gráfico nº 5 reflete que apenas a coligação de partidos PPD/PSD.CDS-PP foi



mencionada na primeira página das duas edições analisadas por 4 vezes. O Grupo de Cidadãos Eleitores "Valentim Loureiro Gondomar no Coração" obteve uma referência de 1.ª página e uma na última página. O Grupo de Cidadãos Eleitores "Movimento Geração Futuro" não foi referenciado em nenhuma destas páginas tidas como de maior destaque.

Em termos de espaço ocupado pela matéria de opinião (artigos de opinião), verificou-se que esta não ocupou um espaço superior ao que é dedicado à parte noticiosa referente à eleição (Gráfico n.º 6).

Assim, nas edições analisadas, a publicação informativa "O Comércio de Gondomar" não cumpriu os deveres impostos pela Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, por omitir a maior parte das candidaturas à Câmara Municipal de Gondomar e dar um destaque muito significativo à candidatura do PPD/PSD àquela autarquia e por nos espaços de opinião promover com carácter sistemático e exclusivo uma candidatura ou candidatos seus e denegrir outras.

A manter-se este comportamento, os factos resultarão em violação grosseira da referida norma eleitoral.

O interesse público protegido pela norma em causa – o direito dos cidadãos a serem informados e o direito das candidaturas a serem tratadas com igualdade – é impossível de reparar após o termo do processo eleitoral.

Face ao tratamento jornalístico que tem vindo a ser realizado pelo jornal "O Comércio de Gondomar" que se tem por muito desequilibrado e potenciador de uma desigualdade injustificada de tratamento entre as diferentes candidaturas aos órgãos autárquicos do concelho de Gondomar, e considerando que:

- A CNE deve assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, designadamente a igualdade e a não discriminação das candidaturas por parte dos órgãos de comunicação social;
- As publicações de carácter jornalístico que façam a cobertura da campanha eleitoral estão obrigadas a dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas ao ato eleitoral;



- As publicações de carácter jornalístico não podem dar maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento das outras, nem adotar condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas;
- As matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras;
- Da análise das edições do Comércio de Gondomar de 30 de junho e 15 de julho de 2013, verifica-se que é feita propaganda sistemática e exclusiva de uma candidatura, sendo omitidas ou atacadas outras e os seus candidatos;

Delibera-se notificar o proprietário da empresa detentora do jornal "O Comércio de Gondomar", bem como o seu Diretor para cumprirem o disposto na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, no que à igualdade de tratamento jornalístico das candidaturas diz respeito e, ainda, assegurar que a matéria de opinião publicada não assuma uma forma sistemática de propaganda de uma candidatura e de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objetivos de igualdade visados pela lei, designadamente, para não permitir que nos espaços de opinião se faça apologia sistemática de uma só candidatura, sob pena de, não o fazendo, cometerem o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102°-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro."-----

2.7 - PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL

2.7.1 - Informação n.º 101/GJ/2013

Participação de cidadão contra a coligação de partidos PPD/PSD.CDS-PP.MPT e contra o PS pela utilização de publicidade paga na rede social Facebook - Proc. n.º 70/AL-2013

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção dos Senhores Drs. João Azevedo e Francisco José Martins, a Informação n.º 101/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou o seguinte:



"A publicidade no facebook pode ser feita, segundo informação constante daquele sítio na Internet, através de anúncios ou histórias patrocinadas. São ambas formas de conteúdo patrocinado cuja inserção implica um pagamento por parte do anunciante.

A factualidade tal como descrita e resultante das imagens enviadas integra a matéria de "Realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial", podendo consubstanciar violação do disposto no artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e, nessa medida, suscetível de configurar a prática do ilícito previsto e punido no artigo 209.º do mesmo diploma.

Trata-se de uma contraordenação e a entidade competente para a promoção e condução do devido processo e, a final, para a tomada de decisão é a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 203.º da LEOAL.

No sentido da responsabilização da empresa proprietária do Facebook pela prática da contraordenação prevista e punida nos artigos 46° e 209° da LEOAL, deliberou a CNE em 6 de agosto p.p. no âmbito do Proc. n.º 63/AL-2013 o seguinte:

O artigo 4.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro) regula a aplicação da lei no espaço, reproduzindo o princípio da territorialidade, consagrado no artigo 4.º do Código Penal, segundo o qual a lei é aplicável aos factos contraordenacionais praticados em território nacional, ressalvando, no entanto, os casos e situações decorrentes de tratados ou convenções internacionais em contrário.

Acontece, porém, que as normas substantivas assentes no princípio da territorialidade e materialidade nem sempre se coadunam com o carácter transfronteiriço de outras realidades, como seja a Internet. Nestes casos, importa determinar a questão da jurisdição competente e da lei nacional aplicável, porquanto o que constitui crime ou contraordenação num determinado país poderá não o ser noutro.

No caso vertente, não está em causa saber qual a lei aplicável ao contrato celebrado entre o facebook e o Partido Socialista, mas sim saber se a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, tem ou não aplicação relativamente àquele sítio na Internet.

O artigo 6.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCOC) determina como se afere o local do facto que consubstancia uma contraordenação. Para esse efeito, o legislador adotou a solução consagrada no artigo 7.º do Código Penal, que consagra a



teoria da ubiquidade, segundo a qual o locus delicti é tanto o lugar da ação ou omissão, isto é, o lugar onde o agente atuou ou devia ter atuado no caso de infração por omissão, como o lugar em que o resultado típico se verificou. Basta, portanto, que a contraordenação tenha com o território português qualquer um dos elementos de conexão previstos no artigo 6.º do RGCOC (a ação, a omissão ou o resultado típico). Em qualquer destas circunstâncias considera-se a contraordenação praticada em Portugal e, consequentemente, aplicável, o direito português.

Nesse sentido, se um utilizador da Internet, situado no nosso país, receber informação proveniente de território estrangeiro, que constitua crime à luz do Código Penal Português e produza o seu resultado típico em Portugal, o crime considera-se praticado em Portugal.

A situação em apreço reveste particular importância, por se prever que a utilização deste tipo de soluções de caráter publicitário possa vir a ter um crescente número de utilizadores no âmbito do presente processo eleitoral.

2.8 - OUTROS TEMAS

2.8.1 - Pedido de esclarecimentos, com carácter de urgência, da Câmara Municipal de Celorico da Beira relativo à Recomendação da Inspeção-Geral das Autarquias Locais de verificar se os edifícios onde ficarão instaladas as sedes partidárias possuem autorização de utilização emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, para aquele fim

A Comissão com base na Informação n.º 107/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e que se aprova, deliberou por unanimidade dos Membros presentes: "• A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e até 20 dias após o ato eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao



da renda, destiná-los, através de partidos, coligações e grupos de cidadãos proponentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respetivo contrato;

- O artigo 66.º da LEOAL dispensa os prédios urbanos destinados através de partidos, coligações e grupos de cidadãos à preparação e realização da campanha eleitoral da necessidade de reunirem uma autorização de utilização especificamente destinada àquele fim e emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;
- O legislador entendeu excluir de um processo administrativo de obtenção de licença específica a utilização de prédios urbanos por parte das candidaturas durante o período eleitoral;
- O tratamento privilegiado de que gozam as candidaturas durante o período eleitoral assenta no facto da utilização de uma sede de candidatura ter um período de utilização limitado em termos temporais e de a sujeição a um processo administrativo de obtenção de uma licença de utilização específica por parte das candidaturas poder restringir o acesso a um meio específico de campanha, tal como é definido no artigo 66.º LEOAL, que se encontra enquadrado do ponto de vista sistemático na Secção III da Lei Eleitoral subordinada ao tema "Outros meios específicos de campanha".

Face a tudo quanto exposto, delibera-se remeter a Informação agora aprovada à Câmara Municipal de Celorico de Basto."-----

2.8.2 - Solicitação de esclarecimento da Candidatura de Filipe Camelo (PS) - Utilização de Infomail

2.8.3 - Pedido de parecer do Jornal da Bairrada relativo à publicação de conteúdos da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro



A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 98/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou o seguinte:

"Embora no caso vertente se trate de uma publicação privada, importa chamar à colação que constitui entendimento da CNE, no que se refere a publicações autárquicas, que não se nega a possibilidade de uma autarquia informar os munícipes, seja no decurso do mandato ou no final do mesmo, das ações realizadas e a realizar ou, até, efetuar um balanço da sua atividade Porém, essa enunciação deverá ser o mais objetiva possível, sob pena de se pôr em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que toca às iniciativas do executivo no poder.

Da análise das publicações no caso vertente, verifica-se que as mesmas se limitam a apresentar fotografias que ilustram obras e trabalhos de melhoramento realizados em diversos edifícios e arruamentos no concelho de Oliveira do Bairro, com as respetivas legendas, e um registo noticioso de eventos ocorridos, não contendo quaisquer declarações do Presidente da Câmara ou outros elementos, comentários ou expressões de carácter eleitoralista, que configurem violação da lei eleitoral.

Atento o exposto, delibera-se transmitir ao Jornal da Bairrada o teor da Informação agora aprovada."-----

2.8.4 - Pedido de consideração da resposta oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo no processo relativo à Participação de candidato da coligação denominada "Acreditar de Novo" (PPD/PSD.PPM) contra o Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo" - Proc.º n.º 40/AL 2013 decidido na reunião do Plenário do dia 23 de julho

A Comissão tomou conhecimento do pedido em apreço, cuja cópia se encontra em anexo, e considerando que o processo já foi remetido aos Serviços do Ministério público, de acordo com a deliberação de 23 de julho, deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, enviar o documento em anexo ao Ministério Público para apreciação no quadro do processo anteriormente enviado.-----



Pur

2.8.5 - Dúvida de candidato à Câmara Municipal de Cantanhede sobre legalidade de Inquérito de opinião publicado no jornal de campanha do PS de Cantanhede

A Comissão tomou conhecimento do pedido em causa, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou remeter o mesmo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social por se tratar de matéria que se insere nas atribuições daquela entidade, informando-se o candidato desse reencaminhamento.-----

2.8.6 - Informação n.º 102/GJ/2013 -Participação da Comissão Política Concelhia de Elvas do CDS-PP contra a Câmara Municipal de Elvas por organizar espetáculo de fado à mesma hora e num local distanciado de 300 metros do local previsto para a apresentação dos candidatos do CDS-PP naquele concelho em espaço cedido pela Junta de Freguesia de S. Vicente - Proc.º n.º 72/AL 2013

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 102/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou o seguinte:

"No caso vertente, o participante não apresenta elementos comprovativos da alegada pretensão de a Câmara Municipal de Elvas esvaziar a apresentação dos candidatos do CDS-PP àquele órgão autárquico ao preparar para a mesma freguesia à mesma hora e num local a 300 metros um GRANDE ESPETACULO de Fado!

A Câmara Municipal de Elvas refere na resposta oferecida que a ação de pré-campanha do CDS-PP está marcada para as 20 horas de 9 de agosto de 2013 e o espetáculo organizado pela Câmara Municipal está marcado para as 22 horas, e integra-se num ciclo de oito espetáculos nas localidades rurais do concelho, não se afigurando, assim, existirem elementos que permitam concluir que haja uma interferência da iniciativa da Câmara Municipal com a ação de campanha do CDS-PP ou que configure um ato suscetível de pôr em causa os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos estão especialmente sujeitos por força do artigo 41º da LEOAL.

Assim, delibera-se o arquivamento do presente processo."-----

2.9 - Apreciação dos documentos relativos à audiência com a Associação de Movimentos Autárquicos Independentes no dia 8 de agosto



A Comissão tomou conhecimento do pedido em apreço, cuja cópia se encontra em anexo.-----

2.10 - Ata da reunião da CPA n.º 73/XIV, de 8 de agosto

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 73/XIV, de 8 de agosto, que constitui anexo à presente ata.-----

A Comissão apreciou, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE os seguintes assuntos:

2.11 – Participação de cidadão contra o Partido Socialista de Ourém e o jornal "Notícias de Ourém" por realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial - Proc.º n.º 74/AL-2013

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 103/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou o seguinte:

"No que se refere ao anúncio publicado na edição do jornal Notícias de Ourém de 28 de junho de 2013, o mesmo ocupa meia página, contém a imagens dos candidatos do PS aos órgãos municipais do concelho de Ourém, o slogan "Verdade e Confiança", o símbolo e sigla do PS e, ainda, a indicação do sítio do candidato na internet. O anúncio visa divulgar a apresentação dos candidatos às Juntas de Freguesia do concelho de Ourém.

Quanto ao anúncio publicado na edição do jornal Notícias de Ourém de 2 de agosto de 2013, o mesmo ocupa ¼ de página, contém as mesmas imagens do anúncio de 28 de junho dos candidatos do PS aos órgãos municipais do concelho de Ourém, o slogan "Verdade e Confiança", destinando-se a divulgar a apresentação dos candidatos à Câmara Municipal, à Assembleia Municipal, às Juntas de Freguesia e dos Mandatários do PS no concelho de Ourém.

Os anúncios em causa foram publicados em período eleitoral que, no âmbito das eleições autárquicas de 2013, se iniciou no dia 25 de junho de 2013, data da publicação do Decreto nº 20/2013, que marcou a eleição dos Órgãos das Autarquias Locais para o dia 29 de setembro de 2013.

O conteúdo dos anúncios, ao incluir a expressão "Verdade e Confiança" e as imagens dos candidatos aos órgãos municipais do concelho de Ourém, parece integrar o conceito de propaganda política e eleitoral, que consiste "nas acções de natureza política e



publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes e destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas", podendo consubstanciar violação do disposto no artigo 46.º da LEOAL e, nessa medida, suscetível de configurar a prática do ilícito previsto e punido no artigo 209.º do mesmo diploma.

Trata-se de uma contraordenação e a entidade competente para a promoção e condução do devido processo e, a final, para a tomada de decisão é a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 203.º da LEOAL.

Em face do exposto, delibera-se instaurar o devido processo de contraordenação ao Partido Socialista e à empresa proprietária do jornal Notícias de Ourém, seguindo-se os termos do Regime Geral das Contraordenações, com as devidas adaptações."------

2.12 – Participação do PS relativa a destruição de material de propaganda eleitoral na Quinta do Anjo/Palmela

2.13 – Medidas tomadas pela AEDL relativas a propaganda

A Comissão tomou conhecimento do ofício em apreço, cuja cópia constitui anexo à presente ata.-----

2.14 - Direito de Antena

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 103/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e tomou a deliberou que de seguida se transcreve, dela devendo ser dado conhecimento para os devidos efeitos à Direção-Geral de Administração Interna:

"A questão objeto da Informação agora aprovada prende-se com a possibilidade de uma estação de radiodifusão poder emitir tempos de antena de concelhos não abrangidos pela licença atribuída, mas no qual a sua emissão é ouvida;



A situação em concreto assume particular importância se atendermos ao facto que no concelho em causa (Barrancos) não existe nenhuma estação de rádio de âmbito local (cf. Doc.2 anexo à mencionada Informação – lista de operadores de rádio com serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local cedida pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social) e que, por força disso, não há lugar à transmissão de tempos de antena das candidaturas aos órgãos do município daquele concelho;

Admite-se, porém, que a situação não seja única no território nacional;

Com o objetivo de ser prestado apoio aos tribunais de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma no processo de distribuição dos tempos reservados às candidaturas no âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais de setembro de 2013, foi solicitado ao Serviço de Rádio e Difusão Sonora da Autoridade Nacional de Comunicações informação sobre se é possível garantir que a emissão de operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos de âmbito local licenciados para um concelho é ouvida na totalidade da área correspondente a um concelho limítrofe (Doc. 3 anexo à mencionada Informação);

Em resposta a esse pedido de informação, a ANACOM veio informar que uma estação é licenciada para cobrir determinado concelho e, só por questões devidas a diversos fatores, (nomeadamente, extensão da área em causa, orografia do terreno, cota de instalação das respetivas antena de emissão e potência radiada) ela poderá cobrir concelhos limítrofes parcialmente. Não existe qualquer regra que permita garantir a cobertura da totalidade da área de concelhos limítrofes. (cf. Doc. 4 anexo à mencionada Informação);

Assim, e considerando a informação disponibilizada pela ANACOM acima reproduzida, afigura-se mais adequado, atento o critério constante da LEOAL e a deliberação da CNE de 2001 que, sempre que não se verifiquem licenças atribuídas a operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos de âmbito local para determinado concelho, não deve haver lugar à emissão de tempos de antena.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se transmitir à Rádio Planície que, sempre que não se verifiquem licenças atribuídas a operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos de âmbito local para determinado concelho, não deve haver lugar à emissão de tempos de antena.".------



E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 50 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira

